EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.807 - MG (2011/0091619-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES CARVALHO
EMBARGANTE : EMÍLIO BERNARDO ZEYMER SOARES
ADVOGADO : ELDER AFONSO DOS SANTOS - MG023099
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

WILSON RODRIGUES CARVALHO e **EMÍLIO BERNARDO ZEYMER SOARES** opõem embargos de declaração à decisão de fls. 3113-3116, que negou provimento aos recursos especiais interpostos pelas defesas dos réus.

Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à não apreciação da alegação de incidência de causa extintiva da punibilidade, consubstanciada no advento da prescrição.

Com razão os insurgentes.

Consoante dispõe o §1º do art. 110 do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de não provido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Na espécie, somente a defesa recorreu da decisão de primeiro grau e, após o julgamento da apelação, foram reduzidas as reprimendas para 4 e 3 anos, respectivamente (fl. 2.257).

O prazo prescricional, previsto no art. 109, IV, do CP, é de 8 anos. É de se considerar, ainda, que "a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, assentou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada, nos termos descritos no artigo 117, inciso IV, do Código Penal" (**Edcl no AgRg no RHC n. 109952/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 4/6/2019).

Se levarmos em consideração que entre a data da sentença, **proferida em fevereiro de 2004** (fl. 1.873), e a presente data – embora não admitido na origem, a decisão desta Corte, no agravo, suplantou a admissibilidade e examinou o mérito do recurso especial –, transcorreram-se

mais de 12 anos.

Logo, não só está prescrita a pretensão punitiva em relação aos embargantes como também aos demais corréus, para os quais reconheço de ofício.

Diante disso, **extingo a punibilidade dos fatos imputados aos embargantes**, **com extensão dessa decisão a todos os corréus**. **Fica prejudicado o agravo regimental** interposto por Antônio Augusto Ferreira do Nascimento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**